

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4904, de 2020, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal, com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; o PL nº 4911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e o PL nº 4917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira e do Senador Marcos do Val, que altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Segurança Pública (CSP) os Projetos de Lei (PLs) nºs 4.904, de 2020, *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de afastar a ilegalidade automática da prisão preventiva; 4.911, de 2020, do Senador Major Olimpio, que altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para revogar o parágrafo único, do art. 316, que prevê a obrigatoriedade de que o Juiz revise a necessidade, mediante decisão fundamentada, da decretação da prisão preventiva, a cada 90 dias, sob pena de ser tida como prisão ilegal; e 4.917, de 2020, do Senador Alessandro Vieira*



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143030428>

e do Senador Marcos do Val, que *altera o parágrafo único do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, para evitar a soltura automática do preso caso não se proceda à revisão da prisão preventiva a que alude o dispositivo.*

O PL nº 4.904, de 2020, estabelece as seguintes alterações no art. 316 do Código de Processo Penal (CPP):

“Art. 316.

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício.

§ 2º Em se tratando de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, o prazo previsto no § 1º será de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Não se dando a revisão da necessidade da manutenção da prisão no prazo dos §§ 1º e 2º, caberá à defesa do preso requerer ao órgão emissor da decisão que proceda à avaliação da necessidade da manutenção da prisão, que se dará no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir do pedido da defesa, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

São duas as principais mudanças propostas. A primeira diz respeito aos novos requisitos para que uma prisão preventiva não revisada seja tornada ilegal, quais sejam: pedido da defesa e prazo adicional de 30 dias. A segunda refere-se ao preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, situação em que o prazo para a revisão seria duplicado, passando para 180 dias.

Em sua justificação, o autor informa que a intenção do PL é trocar a previsão de revogação automática da prisão preventiva pela potencial revogação provocada pelo interessado na liberdade. Afirma ainda que a ampliação do prazo para a revisão da preventiva do preso já condenado em primeira instância se justifica, porque haveria indícios de materialidade e de que o preso seria o responsável pela prática do crime.

O PL nº 4.911, de 2020, por sua vez, propõe a revogação do parágrafo único do art. 316 do CPP, dispositivo que prevê que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”.

Na justificação argumenta-se que a Lei nº 13.964, de 2019 – Pacote Anticrime –, incorporou medidas prejudiciais no CPP, como o parágrafo único do art. 316, que exige revisão periódica da prisão preventiva a cada 90 dias. Pontuou-se que essa previsão comprometeria a eficácia da justiça criminal e favoreceria a impunidade, uma vez que além de implicar na sobrecarga do Judiciário, pode resultar na soltura de criminosos perigosos.

Na mesma linha dos anteriores, o PL nº 4.917, de 2020, pretende alterar o parágrafo único do art. 316 do CPP, com o objetivo de prever que a reavaliação da prisão preventiva passe a depender de requerimento da parte, bem como necessite da prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

Os autores do projeto justificam a alteração no fato de que a soltura automática de um preso perigoso, unicamente em razão do transcurso do prazo de revisão da custódia cautelar, seria um absurdo. Citam, ainda, decisão do Ministro Gilmar Mendes no sentido de que, se não for feita a revisão de ofício, que seja determinada a sua realização pelo Tribunal.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental para nenhum dos PLs.

Após a análise por esta Comissão, a matéria seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

De início, verifica-se que cabe a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, I, *a* e *f*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições legislativas pertinentes à segurança pública e ao sistema penitenciário.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que os PLs abordam matéria da nossa legislação que, de fato, deve ser aperfeiçoada.

Primeiramente analisaremos o PL nº 4.911, de 2020, que propõe a revogação do parágrafo único do art. 316.



Embora entendamos ser legítima a preocupação do autor da proposta com a eficácia da justiça criminal, não há como negar que haver prazo para a revisão de uma prisão preventiva é indispensável.

A não previsão de prazo contribui para o aumento de prisões cautelares desnecessárias, situação que não pode ser admitida, uma vez que, não mais subsistindo o fundamento da custódia cautelar, o acusado só pode ser preso após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Essa situação envolve dois direitos fundamentais: a liberdade de locomoção e a presunção de inocência. Assim, caso se acolha a alteração proposta, estaríamos dando um passo para trás em matéria processual penal.

Não obstante, entendemos que não há como determinar a soltura de um indivíduo, preso preventivamente, única e exclusivamente em razão do transcurso do prazo de reanálise da prisão. Conforme buscaremos esclarecer a seguir, existem formas alternativas de se proteger a sociedade, com a manutenção da prisão, e, ao mesmo tempo, impedir situações de prisão arbitrária.

Exatamente nessa linha são as propostas dos PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, que mantêm a necessidade da revisão da prisão cautelar e afastam a soltura de preso em casos de inobservância do prazo.

Sobre essa matéria, cabe informar que, recentemente, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a inobservância do prazo de 90 dias para a revisão da manutenção da prisão preventiva não implica a revogação da prisão cautelar e, consequentemente, a imediata soltura do preso.

Com efeito, o STF pontuou que, em tais casos, o juízo competente deve ser provocado, a fim de reavaliar a legalidade e a atualidade dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL.
ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.964/2019.
DEVER DO MAGISTRADO DE REVISAR A NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA A CADA NOVENTA DIAS. INOBSERVÂNCIA QUE NÃO ACARRETA A REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DA PRISÃO. PROVOCAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE PARA REAVALIAR A LEGALIDADE E A

ATUALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. OBRIGATORIEDADE DA REAVALIAÇÃO PERIÓDICA QUE SE APLICA ATÉ O ENCERRAMENTO DA COGNIÇÃO PLENA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. APLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE PRERROGATIVA DE FORO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A interpretação da norma penal e processual penal exige que se leve em consideração um dos maiores desafios institucionais do Brasil na atualidade, qual seja, o de evoluir nas formas de combate à criminalidade organizada, na repressão da impunidade, na punição do crime violento e no enfrentamento da corrupção. Para tanto, é preciso estabelecer não só uma legislação eficiente, mas também uma interpretação eficiente dessa mesma legislação, de modo que se garanta a preservação da ordem e da segurança pública, como objetivos constitucionais que não colidem com a defesa dos direitos fundamentais.

2. A introdução do parágrafo único ao art. 316 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 13.964/2019, teve como causa a superlotação em nosso sistema penitenciário, especialmente decorrente do excesso de decretos preventivos decretados. Com a exigência imposta na norma, passa a ser obrigatória uma análise frequente da necessidade de manutenção de tantas prisões provisórias.

3. A inobservância da reavaliação prevista no dispositivo impugnado, **após decorrido o prazo legal de 90 (noventa) dias, não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos.** Precedente.

4. O art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplica-se até o final dos processos de conhecimento, onde há o encerramento da cognição plena pelo Tribunal de segundo grau, não se aplicando às prisões cautelares decorrentes de sentença condenatória de segunda instância ainda não transitada em julgado.

5. o artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal aplicase, igualmente, nos processos em que houver previsão de prerrogativa de foro.

6. Parcial procedência dos pedidos deduzidos nas Ações Diretas.

ADI 6581, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 09/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 02-05-2022 PUBLIC 03-05-2022) (destacamos)

Em seu voto, o Ministro Alexandre de Moraes, relator do acórdão, asseverou que *“a previsão legal estabeleceu foi uma obrigatoriedade de*



revisão da presença desses requisitos, exatamente para se evitar, como nós sabemos de alguns casos, os excessos, sempre tendo por causa e finalidade – daí a importância da análise de cada situação concreta – a necessidade de se atestar a adequação da medida de acordo com as peculiaridades do caso”.

Ainda se extrai da decisão da nossa Suprema Corte que o art. 316 do CPP não previu um prazo máximo para a custódia cautelar; na verdade, buscou assegurar ao preso o direito de ter sua prisão cautelar reavaliada periodicamente.

Os PLs nºs 4.904, de 2020, e 4.917, de 2020, portanto, acertam quando se alinharam com a decisão do STF, ao atribuírem à parte interessada o ônus do pedido de reavaliação da prisão cautelar.

No que diz respeito ao prazo mais alongado de 180 dias, previsto pelo PL nº 4.904, de 2020, para a reavaliação nos casos de preso já condenado em primeira instância pelo crime ou contravenção de que decorreu a prisão, entendemos que se trata de previsão razoável e adequada, pois há que se considerar a falta de capilaridade dos tribunais justiça de segunda instância, em que o número de julgadores é bem menor que os da primeira instância.

De igual modo, concordamos que, uma vez decorrido o prazo para a reavaliação da prisão, se mostra adequada e necessária a prévia oitiva do Ministério Público sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso, uma vez que essa previsão prestigia o princípio acusatório que orienta o processo penal.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 4.904, de 2020, deve ser acolhido, por ser a proposição mais abrangente, mas com a emenda apresentada ao final, inspirada no PL nº 4.917, de 2020, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira e Marcos do Val, a fim de que, antes de o magistrado decidir por manter ou não a prisão preventiva, primeiramente ouça o Ministério Público.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 4.904, de 2020, e pela **rejeição** dos PLs nºs 4.911, de 2020, e 4.917, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CSP

Dê-se ao § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, de que trata o art. 2º do PL nº 4.904, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 316.

§ 1º Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, ouvido previamente o Ministério Público, sobre a manutenção da medida ou a soltura do preso.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143030428>